



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.918025/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.800 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente VONPAR REFRESCOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Nos termos do relatório da Delegacia Regional de Julgamento o presente processo administrativo fiscal desencadeou nos seguintes fatos:

Trata-se de Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, que não reconheceu o direito de crédito relativo ao 3º trimestre

de 2010, pleiteado através do PER/DCOMP 06225.30184.301110.1.1.01-3450, transmitido em 30/11/2010, no valor de R\$ 8.877.673,10, e não homologou a compensação a ele vinculada. O crédito foi apurado pelo estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob nº 91.235.549/0024-07. A Informação Fiscal que acompanha o Despacho Decisório traz os seguintes esclarecimentos:

1) Exercendo as funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, efetuamos a verificação da legitimidade de Pedidos de Ressarcimento (PER) relacionados a seguir, cujo detentor dos créditos é o estabelecimento acima identificado:

Trimestre	Processo	Data Transmissão	Valor do Pedido
2010.3º	11080.918025/2011-04	30/11/2010	8.877.673,10
2010.4º	11080.907272/2013-39	31/01/2011	8.504.304,96

2) Tais PER estão sendo objeto de tratamento eletrônico efetuado pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC).

3) Conforme explicitado em Relatório de Encerramento Parcial de Ação Fiscal integrante do processo nº 11080.727433/2015-74, constatou-se que Vonpar se aproveitou indevidamente de créditos incentivados oriundos das aquisições de kits para refrigerantes recebidos da empresa RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA ("Recofarma"), CNPJ 61.454.393/0001-06.

3.1 - O imposto em questão não estava destacado nas notas fiscais emitidas por Recofarma, tendo sido calculado pelo adquirente mediante utilização das alíquotas previstas para o Ex 1 da NCM 2106.90.10 sobre o valor dos insumos.

3.2 - Verificou-se, porém, que nenhum dos componentes de kits para refrigerantes adquiridos por Vonpar se enquadra no Ex 1 da NCM 2106.90.10. Assim, o valor do imposto calculado como se devido fosse seria zero.

4) Os dados das notas fiscais que geraram créditos incentivados de IPI para Vonpar no ano de 2010, referentes a aquisições de kits para refrigerantes fornecidos por Recofarma, constam de "Demonstrativo de Créditos Indevidos", também integrante do processo nº 11080.727433/2015-74.

O pedido de ressarcimento foi indeferido diante da inexistência de saldo credor a ressarcir. Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, assinada por procuradores habilitados nos autos, na qual aponta que o exame da presente manifestação de inconformidade deveria aguardar o julgamento da impugnação ao auto de infração objeto do processo 11080.727433/2015-74, lavrado para glosar os créditos de IPI apurados pela requerente no período de janeiro a dezembro de 2010. Entende que o imediato indeferimento das compensações teria importado em enriquecimento sem causa do Fisco, com cerceamento de defesa e supressão de instância de discussão na esfera administrativa. Por outro lado, o sobrestamento não causaria prejuízo à Fazenda Pública, porque o crédito tributário relativo aos débitos declarados já foi constituído, nos termos do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/1996, estando com a exigibilidade suspensa até julgamento final deste processo administrativo, não havendo risco de transcurso do prazo decadencial para lançamento, nem do prazo prescricional para cobrança.

Caso não seja aceito o pedido de sobrestamento, solicita que ambos processos sejam reunidos para julgamento simultâneo em 1ª instância, preservando a ordem e evitando-se a ocorrência de decisões divergentes.

Quanto ao mérito, alega inicialmente que haveria violação ao art. 146 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), porque o despacho decisório teria alterado retroativamente o critério jurídico já adotado em lançamentos e verificações fiscais anteriores, nas quais teria sido aceita a classificação fiscal adotada pela empresa, como é o caso do auto de infração lavrado em 20/12/2013, objeto do processo administrativo 11080.733814/2013-21. No seu entendimento, o novo critério jurídico só poderia alcançar fatos geradores ocorridos a partir de 22/12/2014, data da lavratura do auto de infração contra a fornecedora RECOFARMA, porque só então a fiscalização teria questionado a classificação que vinha sendo dada aos referidos concentrados. Argumenta que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no Parecer PGFN nº 405/2003, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 26.03.2003, teria reconhecido o direito ao crédito de IPI ao adquirente do concentrado para refrigerantes, à alíquota de 27%, em razão da sua classificação na citada posição.

Invoca o posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 1.130.545-RJ, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 22.02.2011, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, cuja ementa transcreve parcialmente.

A seguir, contesta o mérito das glosas, invocando a coisa julgada formada na apreciação do RE nº 212.484-2, que teria estabelecido a alíquota de 27% a ser utilizada no cálculo do crédito, a qual também decorre da classificação adotada pela fornecedora nas notas fiscais de saída, correspondendo à definição dada pela SUFRAMA, através da Resolução do CAS nº 298/2007 e do Parecer Técnico nº 224/2007, que a integra e no exercício de sua competência para conceder benefícios fiscais e determinar a classificação fiscal de produtos, competência esta que não poderia ser desconsiderada pela RFB. Tais atos gozam de presunção legitimidade, veracidade e legalidade, estando em conformidade com o ordenamento jurídico.

Discorre sobre a aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH) ao caso concreto, concluindo que a observância destas ao contrário do defendido pela fiscalização, apenas confirmaria estar correta a classificação fiscal dada pela SUFRAMA aos concentrados para refrigerantes.

Defende o direito à compensação com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, combinado com o art. 74 da Lei 9.430/1996 e alterações. Também pontua que as notas fiscais emitidas por RECOFARMA atendem o disposto nos arts. 62, 48 e 53 da Lei 4.502/1964, sendo documentos idôneos, com validade fiscal, e, assim, a manifestante, na qualidade de adquirente de boa-fé, não estaria cometendo infração ao utilizar referidos créditos, eis que teria direito a eles.

Por fim, argumenta que seria inexigível qualquer multa, à vista do disposto no art. 76, II, "a", da Lei 4.502/1964, pois à época da apuração do saldo credor objeto da PER/DCOMP não homologada, a jurisprudência administrativa reconheceria o direito ao crédito em questão, em observância ao entendimento Plenário do STF no julgamento do RE 212.484-2. Requer a reforma do despacho decisório e a homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme julgado proferido pela DRJ, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO DEFINITIVA. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

SOBRESTAMENTO E JUNTADA DE PROCESSOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não existe previsão para o sobrestamento e juntada de processos, nas normas que tratam do processo administrativo fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

3. DA NULIDADE DA DECISÃO

4. DO SOBRESTAMENTO DESTE PA

5. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 25 DA IN/RFB N.º 1.300/2012

6. DOS DEMAIS ARGUMENTOS NÃO ANALISADOS PELA DECISÃO ORA RECORRIDA.

7. DO DIREITO AO RESSARCIMENTO E À COMPENSAÇÃO.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade para seu conhecimento. Preliminarmente foi arguida nulidade da decisão em razão de eventual contradição e omissão quanto a matéria afeta ao mérito.

Preliminar

Da ausência de nulidade.

Alega o recorrente ser nula decisão recorrida, porque eivada de contradição nos seguintes aspectos:

a) de um lado, afirma que o valor do saldo credor em exame poderia ser alterado pela decisão a ser proferida no PA nº 11080.727433/2015-74 e

b) de outro lado, não determina o sobrestamento do presente processo até o julgamento do PA nº 11080.727433/2015-74, que, em última análise, visa evitar decisões conflitantes sobre o mesmo crédito.

Alega ainda que a ausência de análise do mérito, acerca do direito ao crédito de IPI à alíquota de 27% cerceou o seu direito de defesa.

Entendo que equivocou-se o recorrente, visto que não há contradição em alegar que o saldo credor está comprometido em determinado procedimento fiscal e não sobrestar o julgamento para aguardar o referido procedimento, são, em verdade, informações complementares.

A decisão que se pretende anular, concluiu pela aplicação do artigo 170 do CTN, alegando que a ausência de liquidez e certeza impedia a homologação das compensações, isso porque não há previsão legal no sentido de que deve-se esperar a existência do crédito para análise do recurso.

Por essa razão não há que se falar em contradição.

No que se refere a ausência de análise do mérito, conforme já relatado o presente PSF está atrelado ao PAF nº 11080.727433/2015-74, que tratou de auto de infração sobre a tomada irregular de créditos no período sobre o qual a recorrente busca ser ressarcida para efetuar as compensações homologadas.

Constou no julgado *a quo* que a mesma 3ª Turma da DRJ/POA, foi responsável pelo julgamento da impugnação apresentada no Auto de Infração, colacionando a ementa. Assim restou evidenciada a adoção daquele julgamento, especialmente na seguinte conclusão:

Mesmo que essa decisão não seja, ainda, definitiva na esfera administrativa, e, independente do resultado final da apreciação do auto de infração, a compensação não pode prosperar em virtude da vedação expressa antes citada. Além disso, a existência de autuação tendo por fundamento a ilegitimidade dos créditos que o contribuinte alega possuir afasta destes o requisito de liquidez e certeza, fundamental à homologação da compensação, à vista do disposto no art. 170 Código Tributário Nacional, o que, mais uma vez, justifica a manutenção do Despacho Decisório.

Nesse sentido, não havia portanto, necessidade de repetir os mesmos argumentos já proferidos naqueles autos, principalmente porque a negativa de crédito do presente PAF é fundamentada na ausência de liquidez e certeza, sendo esse o ponto fundamental a justificar a negativa.

A recorrente cita ainda o processo nº 11080.733814/2013-21, para defender que houve alteração do critério jurídico, ofendendo, assim, o art. 146 do CTN. No que se refere a eventual alteração de critério jurídico que a recorrente busca demonstrar ter ocorrido, é de se notar que a previsão legal do artigo 146 do CTN, que trata da vedação à adoção, em defesa da segurança jurídica, tem a seguinte redação:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

No caso dos autos, não há que se falar em aplicar a vedação contida no artigo 146, posto que a redação não autoriza a aplicação de novo critério jurídico ao mesmo fato gerador, o que não é o caso neste PAF, portanto longe de ser uma alteração de posicionamento da administração pública dentro do mesmo lançamento.

Nesse sentido cito festejada obra da Conselheira Thais De Laurentiis:

“Conclui-se, então, que a proibição de alteração de critério jurídico posta no art. 146 do CTN não está se referindo à autuação de períodos não anteriores fiscalizados, mas sim à anulação de um primeiro lançamento e efetivação de um novo, para aqueles mesmos fatos geradores, com base no novel entendimento jurídico, além do caso de revisão via lançamento suplementar.”¹

E na jurisprudência administrativa convém destacar voto proferido nesta Turma, acórdão n.º **3201-005.424**, em outra formação, no qual o Ilustre ex-Conselheiro Relator Paulo Roberto Duarte Mereira ressaltou que:

Entendo que para que haja a alteração de critérios jurídicos adotados no lançamento, vedada pelo art. 146 do CTN, deve ter havido um lançamento de ofício anterior em relação aos mesmos fatos geradores cujo posicionamento se pretende alterar.

Nesse sentido, não houve qualquer alteração de procedimento fiscal no tocante à classificação fiscal em relação à contribuinte.

O CARF tem posicionamento firme neste sentido em julgamento de Recurso da AMBEV. Cito dois deles.

No Acórdão nº 3402004.988, sessão de 21/03/2018, o Relator, Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, firmou o entendimento de que "O fato de o Fisco não haver detectado anteriormente uma determinada infração praticada pelo contribuinte não pode ser interpretado como um reconhecimento tácito da validade desta conduta, nem tampouco tomado como uma "prática reiteradamente observada pelas autoridades administrativas", que lhe atribua foros de "norma complementar de lei".

Em caso análogo, no Acórdão nº 3302006.113, sessão de 27/11/2018, o Relator Conselheiro Jorge Lima Abud, reproduziu em seu voto manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que "o mero silêncio administrativo não se confunde com adoção de critério jurídico pela autoridade administrativa.

Perfilho o entendimento esposado nesses indigitados Acórdãos e acrescento que se aceitável a tese da recorrente, seria mister do Fisco manifestar-se sobre todas as condutas do contribuinte no período fiscalizado, sob pena de ser interpretar qualquer omissão como reconhecimento tácito de validade de conduta, e mais, com atributos de "prática reiterada da administração", o que seria completo absurdo.

Assim, não há que se falar em qualquer alteração de critério jurídico no lançamento a reclassificação fiscal em relação ao contribuinte.

Por essas razões entendo não haver qualquer nulidade na decisão ora recorrida, portanto, afasto as preliminares.

Mérito.

¹ Laurentiis, Thais De. Mudança de Critério Jurídico pela Administração Tributária: regime de controle e garantia do contribuinte. IBDT, 2022. p. 61.

Alega a DRJ que os créditos pleiteados nestes autos estão atrelados ao auto de infração sob o número 11080.727433/2015-74 que encontra-se aguardando julgamento de embargos de declaração, contra acórdão do Recurso Especial, que ao ser julgado foi assim decidido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire.

Ainda sobre o julgamento do Recurso Especial do Auto de Infração é importante observar que no relatório do referido voto constou que:

As razões apresentadas no Termo de Verificação Fiscal para a glosa dos créditos foram as seguintes:

1) no processo de industrialização destes insumos não foram empregadas Matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, o que afasta o reconhecimento da isenção prevista no art. 82, inciso III, do Decreto nº 4.544, de 2002 (Regulamento do IPI – RIPI/2002) e, por sua vez, impede a utilização dos créditos como previsto no art. 175 do mesmo Regulamento;

2) nenhum dos componentes dos kits para refrigerantes se enquadraria no Ex 1 da NCM 2106.90.10, o que exclui a aplicação da alíquota de 27% adotada pela adquirente no cálculo dos créditos, ou seja, mesmo que houvesse direito ao crédito previsto no artigo 175 do RIPI/2002, o valor do imposto calculado como se devido fosse seria zero.

(...)

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 1485 a 1487, sob o argumento que nos acórdãos paradigmas, os Colegiados consideraram legítima, com supedâneo no art. 161 do CTN, a incidência de juros sobre a multa de ofício, calculados pela variação da Selic. Por outro lado, no acórdão recorrido prevaleceu o entendimento da inexistência de previsão legal para incidir juros de mora sobre a multa de ofício imposta por meio de autos de infração.

Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte opôs embargos de declaração às fls. 1506 a 1521, sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho de fls. 1594 a 1603.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 1553 a 1569, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O Contribuinte também interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 1618 a 1691) em face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso voluntário, as divergências suscitada pelo Contribuinte dizem respeito às seguintes matérias:

(i) à decadência; (ii) à responsabilidade do adquirente verificar a correção da classificação fiscal constante da nota fiscal indicada pelo fornecedor; (iii) à natureza do concentrado para refrigerantes como mercadoria única; (iv) à competência não exclusiva da Receita Federal do Brasil para definir a classificação fiscal de produtos; (v) à competência da SUFRAMA para aprovar projeto industrial de concessão de benefícios fiscais e da validade do ato administrativo emitido pela SUFRAMA, e; (vi) à vigência do art. 76, inc. II, "a", da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Para comprovar as divergências jurisprudenciais suscitadas, o Contribuinte apresentou como paradigmas os seguintes acórdãos:

- (i) Decadência – acórdãos nºs 9303003.299 e 3301003.005;
- (ii) Responsabilidade do adquirente verificar a correção da classificação fiscal constante da nota fiscal indicada pelo fornecedor – acórdãos nºs CSRF nº 0202.895 e CSRF nº 0202.752;
- (iii) Natureza do concentrado para refrigerantes como mercadoria única –acórdão nº 3201001.873;
- (iv) Competência não exclusiva da Receita Federal do Brasil para definir a classificação fiscal de produtos acórdãos nºs 20301.939 e CSRF nº 0303.335;
- (v) Competência da SUFRAMA para aprovar projeto industrial de concessão de benefícios fiscais e da validade do ato administrativo emitido pela SUFRAMA – acórdãos nºs 9303002.664 e 9303003.825;
- (vi) Vigência do art. 76, inc. II, "a", da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 – acórdão nº 9303003:517.

A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor dos acórdãos paradigmas, documento de fls. 1715 a 1891. O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido parcialmente, conforme despacho de fls. 1899 a 1914, sob o argumento que apenas restou comprovada a divergência jurisprudencial quanto à decadência.

O Contribuinte interpôs agravo às fls. 1929 a 1947, sendo que este foi rejeitado, conforme despacho de fls. 2020 a 2032.

Inconformado, o Contribuinte apresentou recurso hierárquico (2169 a 2175), em que foi deferido a suspensão da exigibilidade, até julgamento em definitivo do Recurso Especial (fls. 2213).

É o relatório, em síntese.

Nesse sentido, a admissão do Recurso Especial se deu apenas para avaliar o argumento da decadência, que por sua vez foi improvido, contudo, o contribuinte apresentou embargos de declaração que ainda não foi julgado. Mas o que se pode concluir do referido processo é que não há crédito passível de ressarcimento que seja possível compensar.

Conforme já mencionado o Recurso Especial limitou-se em avaliar a decadência, mantendo inalterada a decisão proferida pela turma ordinária no que se refere ao mérito do Recurso Voluntário, sendo importe reproduzir aqui o que constou na ementa da decisão proferida pela Turma, acórdão n.º 3402-003.802:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

IPI. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO. A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III, do RPI/2002, somente opera em relação a créditos admitidos pelo regulamento.

Sendo ilegítimos os créditos glosados e tendo os saldos credores da escrita fiscal dado lugar a saldos devedores que não foram objeto de pagamento antes do exame efetuado

pela autoridade administrativa, o prazo de decadência deve ser contado pela regra do art. 173, I, do CTN.

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. ART. 146 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. A alteração de critério jurídico que impede a lavratura de outro Auto de Infração diz respeito a um mesmo lançamento e não a lançamentos diversos, como aduzido neste caso.

IPI. CRÉDITO. PRODUTOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM)). DECISÃO JUDICIAL COISA JULGADA. A autoridade administrativa está adstrita a aplicar exatamente o comando determinado pelo Poder Judiciário, sem qualquer margem de discricionariedade.

ZFM. INSUMOS. CRÉDITO FICTO DO ART. 6º DO DECRETO LEI Nº 1.435/75. ISENÇÃO. AMAZÔNIA OCIDENTAL. A aquisição de insumos isentos, provenientes da Zona Franca de Manaus, não legitima aproveitamento de créditos de IPI. No art. 6º do Decreto Lei nº 1.435/75, entende-se por "matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional", aquelas produzidas na área da Amazônia Ocidental. Não se tratando os insumos de matérias primas agrícolas e/ou extrativas vegetais de produção regional, não há direito ao crédito ficto.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KITS DE CONCENTRADOS PARA PRODUÇÃO DE REFRIGERANTES. Nas hipóteses em que a mercadoria descrita como "kit ou concentrado para refrigerantes" constitui-se de um conjunto cujas partes consistem em diferentes matérias primas e produtos intermediários que só se tornam efetivamente uma preparação composta para elaboração de bebidas em decorrência de nova etapa de industrialização ocorrida no estabelecimento adquirente, cada um dos componentes desses "kits" deverá ser classificado no código próprio da TIPI.

SUFRAMA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA. Nos atos de sua competência, a SUFRAMA pode tratar os kits como se fossem uma mercadoria única, o que não afeta a validade desses atos para os objetivos propostos, porém este tratamento não prevalece para fins de Classificação Fiscal da mercadoria. (enquadramento na TIPI).

MULTA DE OFÍCIO. INEFICÁCIA NORMATIVA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. PREVISÃO EM LEI. EXIGÊNCIA. É cabível a exigência de penalidade, nos casos em que não se discute o direito ao crédito de IPI oriundo de insumos isentos, pois a empresa possui decisão judicial sobre o assunto. Os valores objeto de discussão abrangem exclusivamente o aproveitamento indevido de créditos por erro na alíquota de cálculo, prescrita pelo art. 569 do RIPI/2010, com espeque no art. 80 da Lei 4.502/64, com redação dada pelo art. 13 da Lei 11.448, de 15/06/2007, assunto em relação ao qual inexistente jurisprudência administrativa.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A literalidade do artigo 61, caput e §3º da Lei n. 9.430, de 1996, separa os débitos tributários das penalidades (multas de ofício), determinando a incidência dos juros só sobre os primeiros, e não sobre as segundas. Assim falta previsão legal para a incidência da Selic sobre a multa de ofício imposta nos autos de infração lavrados pela RFB.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Por essas razões entendo assistir razão ao julgador de piso do presente PAF, que ao analisar o pleito de reforma do Despacho Decisório acerca da compensação julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, fazendo constar em seu voto que:

O presente Despacho Decisório foi lavrado em 27/04/2015, e está devidamente fundamentado pelas conclusões do procedimento de verificação que o acompanham, o

qual tem amparo no art. 76 da Instrução Normativa RFB no 1.300/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O contribuinte contraditou o despacho decisório, conforme lhe faculta o art. 77 da referida Instrução Normativa. Ocorre que a ação fiscal no estabelecimento prosseguiu e, posteriormente (22/07/2015), foi lavrado auto de infração objeto do processo administrativo 11080.727433/2015-74, para formalizar a exigência das diferenças de imposto apuradas na reconstituição da escrita fiscal, após a glosa dos créditos indevidamente aproveitados nos períodos de apuração entre 01/01/2010 e 31/12/2010. Disso resulta a impossibilidade de reconhecimento do crédito, nesta esfera administrativa, por força da vedação expressa presente no art. 25, caput da IN RFB 1.300/2012, que assim estabelece:

“Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI. ...”

Outrossim, diante da controvérsia que paira sobre os créditos, em litígio pelo Auto de Infração, não há como se reconhecer a existência de liquidez e certeza, indispensável à homologação da compensação, à vista do disposto no art. 170 Código Tributário Nacional².

Nesse sentido toda a matéria de mérito alega em sede recursal resta prejudicada visto que já decidida nos autos do processo que tratou do auto de infração, inclusive sendo este o que deve ser avaliada para fins de apreciação do critério jurídico a ser adotado.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)